

# CRIMINOLOGIA, DIREITO CRIMINAL E POLÍTICA CRIMINAL: CIÊNCIAS CRIMINAIS OU CIÊNCIA CRIMINAL?

Cândido da Agra

Professor Emérito, Universidade do Porto;

Antigo Director, Faculdade de Direito, Universidade do Porto;

Presidente da Associação Internacional de Criminologia de Língua Portuguesa

**Resumo:** Este texto discute as relações entre Criminologia, Direito Penal e Política Criminal. Pergunta: poderão estas disciplinas constituir um sistema de pensamento dotado de um estatuto epistemológico próprio - uma ciência criminal (no singular)? O texto apresenta os princípios que deverão reger a edificação teórica desse sistema cuja estrutura e mecanismos se caracteriza por uma dinâmica tensional.

**Palavras-chave:** Sistema, pensamento, ciências criminais, ciência criminal, metodologia.

## Introdução – A questão e o seu estado

A maior parte dos autores referem-se ao Direito Penal, à Política Criminal, à Criminologia, à Polícia científica, à Criminalística, às Ciências Forenses, etc. como “Ciências Criminais”. Outros, porém, referem-se a este conjunto de disciplinas no singular: “Ciência Criminal”. Assim designou o Prof. F. Dias da Universidade de Coimbra a revista que fundou em 1991. A revista publica, desde essa data, artigos de Dogmática Penal, Criminologia, Política Criminal, Vitimologia, Segurança, Psicologia judiciária, etc. Em França dou como exemplo a “Revue

de science criminelle et de droit penal comparé”. Este periódico é publicado sob os auspícios do Centro Francês de direito comparado com a colaboração do Instituto de Criminologia e o Instituto de Direito Comparado de Paris, sendo seu primeiro Diretor o ilustre penalista e criminólogo Marc. Ancel. Eis a estrutura da revista: Doutrina; Estudos e variedades; Crônicas: Crônica de jurisprudência, Crônica legislativa, Crônica penitenciária, Crônica de criminologia e das ciências do homem; Crônica de polícia; Crônica de defesa social; informações.

Ciências ou Ciência criminal? A resposta passa por equacionar duas hipóteses. Hipótese 1: trata-se de designações arbitrárias e equivalentes, de uma mera questão de gosto linguístico. Hipótese 2: trata-se de orientações epistemológicas diferentes, escolhidas com base numa reflexão crítica (filosófica e científica). Na primeira hipótese, a designação do conjunto de disciplinas no plural ou no singular reduz-se a uma não questão. O mesmo não sucede com a segunda hipótese: aqui há que indagar, argumentativamente, sobre o estatuto científico destas ou desta ciência.

Esta questão não tem sido colocada nem tão pouco discutida de modo sistemático. É o que nos propomos fazer. Os limites desta comunicação não nos permitem o desenvolvimento aprofundado que desejaríamos. Limitamo-nos, por isso, a uma enunciação dos princípios que poderão presidir a uma discussão conducente a uma *teoria do sistema de pensamento criminológico*. Ao usarmos o singular, já estamos a definir a nossa posição: *o conjunto das disciplinas referidas podem evoluir de um sistema de dispersão para um sistema coerente dotado de uma estrutura e de um conjunto de mecanismos que fazem dele um sistema singular*.

Definamos os princípios genéricos que, a meu ver, poderão presidir a esse trânsito das ciências criminais para uma ciência criminal. A saber: delimitação do campo, sistematicidade e metodologia.

## I – Delimitação e natureza do campo

No vasto território ocupado pelos saberes e ciências do crime, delimitarei três grandes sistemas. O sistema *interno* tem por objeto central e permanente a lei penal, o crime e o controlo social; o sistema *externo* é constituído por um conjunto de disciplinas que sendo exteriores ao campo específico das normatividades, da transgressão e seu controle formal incluem o crime e a justiça-ora conjunturalmente ora de modo sistemático- no universo dos seus objetos de estudo. O sistema *fronteiriço* situa-se na vizinhança da fronteira entre o sistema interno e o sistema externo.

No sistema interno incluirei o direito penal, a política criminal e a criminologia. As três disciplinas constituem um sistema de pensamento

emergente das práticas e dos dispositivos da justiça criminal. Elas configuram uma *positividade* (no sentido de M. Foucault, 1969) cuja “ontologia” resulta da interdependência própria das matrizes normativas.

Pelo contrário, o sistema externo, é um sistema “indígena” de outros territórios como as ciências naturais, as ciências sociais, as artes, etc. Estas disciplinas adotam três tipos de atitude epistemológica em relação ao crime e à justiça criminal: (i) ora visitam, ora residem, na condição de “estrangeiras”, no campo criminológico e da justiça propriamente dito; (ii) tomam o crime e a justiça como qualificativo de uma das suas várias especialidades (v.g. sociologia do crime, psicologia da justiça, biologia do comportamento criminal); (iii) abordam temáticas mais genéricas e periféricas, muitas vezes para contornar a definição legal do crime: “comportamento desviante”, “comportamento antissocial”, “comportamento problemático”, “situação problema”, etc.

O terceiro sistema, de carácter predominantemente técnico e pericial, está vocacionado para a descoberta do crime através da lógica indiciária, estando habitualmente ao serviço das instâncias formais do controle. Nele incluem a criminalística, a polícia técnica, a medicina legal, a psicologia judiciária e as ciências forenses (física forense, química forense, botânica forense, genética forense).

Os três sistemas são dotados de elementos, estrutura e mecanismos próprios que lhe conferem um estatuto específico. No entanto, podem estabelecer entre si uma rede complexa de relações em torno do mesmo objeto: o fenómeno criminal (a criminalidade, o crime, o delinquente, a vítima) e a reacção social (a polícia, o ministério público, os tribunais, as prisões, a prevenção do crime, a reinserção social). Avancemos alguns exemplos situados aos níveis institucional, científico e pedagógico.

Ao nível institucional diversas são as instituições que associam elementos de dois ou mais dos sistemas supra citados (v.g. o Instituto de Ciências Criminais da Universidade de Lausanne, fundado em 1909, associa polícia científica, ciência forense e criminologia). A nível das publicações científicas veja-se a “*Révue de Criminologie et de Police Théchnique*”, fundada em 1947, ou a recente obra da Routledge “*Forensic Intelligence and Criminology* (2018). Esta obra tem por objetivo estabelecer pontos de interferência entre as duas áreas, ou melhor, entre elementos do sistema interno e elementos do sistema fronteiriço. A nível da formação académica dou como exemplo o curso de pós-graduação em Criminologia e Ciência Forense, ministrado, em parceria, pelas Universidades de Montréal e Lausanne). Isto é, da interação dos três sistemas acima delimitados resulta um supra-sistema constituído por redes de interferência formando uma multiplicidade de nós de troca académica e científica.

## II – Sistemática

Não existe ciência sem o espírito de sistema. De igual modo, a aventura científica exige uma cartografia regida pelo conceito de sistematicidade. Como definiremos sistematicidade? É o esforço contínuo, permanente e intencional, exercido por um indivíduo ou uma comunidade, na prossecução de um fim através de um plano ordenado ou estratégia cuja lógica assenta numa dada conjectura sobre o caminho ou caminhos que conduzem à construção de um sistema.

Aplicando esta definição ao nosso questionamento (ciência ou ciências criminais?) perguntemo-nos: qual o nosso objetivo? Qual a nossa hipótese? Qual o nosso itinerário?

a) *Objetivo*: consiste em ordenar a dispersão das disciplinas criminológicas e seus modos espontaneistas de associação entre si, através do conceito de *sistema de pensamento criminológico*.

b) *Hipóteses de base*: (i) Existe uma multiplicidade de disciplinas assimétricas aos níveis dos objetos de estudo, dos métodos, dos conceitos, das estratégias teóricas e das práticas; (ii) Tais assimetrias de pensamento ora divergem ora convergem segundo coordenadas de tempo (condições históricas) e de espaço (lugar e estatuto epistemológico no universo dos saberes e das ciências). (iii) O tempo presente (últimos 50 anos) parece caracterizar-se por um movimento de convergência de sistemas de pensamento assimétricos.

c) *itinerário*: o plano a seguir é dirigido pelas hipóteses. Assim, num primeiro momento, haverá que caracterizar e classificar as assimetrias do pensamento criminológico. Um primeiro esboço encontra-se na primeira parte deste texto (cf., *supra* “Delimitação e natureza do campo”). Num segundo momento, tratar-se-á de estudar a dinâmica dos sistemas assimétricos, isto é, os seus movimentos (divergência e convergência) segundo “os diferentes *a priori* históricos” (no sentido de M. Foucault, 1966) e seus horizontes epistemológicos. Enfim, o terceiro momento, dar-se-á por tarefa definir o sistema de pensamento criminológico como conjugação de assimetrias dispersas.

## III – Metodologia

Tomaremos, por ora, como objeto de estudo o que designamos acima por “sistema interno”. Ou, se se preferir a linguagem metafórica, as disciplinas “indígenas” dos territórios criminológicos: o Direito Penal, a Criminologia e a Política Criminal. Para lá da fronteira do sistema constituído por estas três disciplinas ficam os demais sistemas que desde já qualificaremos como meio externo proximal do sistema interno.

Dois métodos são aqui fundamentais: o método histórico e o método

epistemológico. Não havendo aqui espaço para separar ambas as metodologias teceremos considerações gerais esteadas em ambos os métodos.

Este método histórico-epistemológico dá-nos conta das relações entre as três assimetrias ao longo da história. A periodização é a seguinte: (i) nascimento do Direito penal moderno no século XVIII, através do pensamento de Beccaria e Bentham (ii) passagem do século XVIII para o século XIX até à primeira metade do S. XIX; (iii) segunda metade do século XIX e primeiras duas décadas do século XX (iv) período que vai da 1ª guerra mundial aos anos 60 (v) a história do tempo presente (últimos 50/60 anos).

### 1. Primeiro Período. As Luzes: Beccaria e Bentham

Beccaria, inspirado pelas ideias de Montesquieu, procede à aplicação da filosofia das Luzes ao direito penal na incontornável obra “Dos delitos e das Penas” (1766). Direi em jeito de enunciado que o autor propõe três ideias centrais: legalidade, utilidade e o conhecimento das motivações do comportamento humano.

Bentham, conhecido como o inventor do “Panopticon” e da técnica de vigilância da prisão moderna escreve a obra *princeps* “tratado la legislação civil e penal” em 1791. Dois anos antes, desencantado com o Direito Inglês, tinha proclamado os princípios da mudança do direito na obra “Introdução aos princípios da moral e da legislação”. Qual a ideia central da obra? A máxima felicidade para o maior número. A conjugação das duas obras de Bentham conduz à associação do delito e da pena à alegoria médica: os males e os remédios.

Que há de comum entre os dois grandes pensadores clássicos do crime e da pena? A recusa de penas e de sofrimentos inúteis; a articulação entre a lei e a intuição do comportamento humano. Podemos dizer que a Escola clássica desenha um sistema de pensamento criminal que, em embrião, contém três componentes: uma nova racionalidade penal; uma nova política criminal; um saber intuitivo do comportamento humano. Arrisco, pois, dizer, que a Escola clássica representa, a nível teórico, uma racionalidade unitritinária na qual convergem um direito penal, uma política criminal e uma criminologia racionalistas.

### 2. Segundo período (passagem do século XVIII ao século XIX – anos 50 do século XIX)

Este período é marcado por três grandes desenvolvimentos:

a) Na América do Norte emergem os movimentos filantrópicos e a reforma do sistema penitenciário. Lembrem-se os diferentes modelos (Pensilvânia e Auburn) e as discussões que desencadearam, bem como as visitas de estudos que

mereceram e a sua controversa transposição para a Europa continental, através, designadamente, das ideias de Beaumont e de Tocqueville.

b) Na Europa são iniciadas as estatísticas da criminalidade segundo variáveis espaço-temporais e sociodemográficas (Quétlet e Guerry). A relevância científica destes estudos mereceu de Sutherland a designação de “Escola Cartográfica de criminologia”.

c) A emergência da polícia moderna por duas grandes ordens de factores. Por um lado, o surgimento daquilo que M. Foucault (1975) designou por “ilegalismos”. De que se trata? No geral, de crimes contra a propriedade, cometidos pelo emergente operariado, associados ao comércio de mercadorias nos grandes portos de mar da Europa. Por outro, a insegurança vivida nas grandes metrópoles urbano-industriais levaram à constituição desta nova instância de controlo social cuja função consistia, fundamentalmente, na vigilância e no zelo pela segurança de bens e de pessoas e pela tranquilidade pública.

d) O fim da indiferença relativamente a crianças e jovens e a emergência da delinquência juvenil e da justiça de menores como problemática social e científica.

Estes desenvolvimentos inscrevem-se no projeto de governação das populações pelos Estados modernos a que M. Foucault chama de “biopoder”. O biopoder não tem por objetivo relegar para a morte, como no Antigo Regime, mas fazer viver: indivíduos (anátomopolítica do corpo) e das populações (biopolítica das populações). O direito penal traduz necessariamente esta profunda mudança de estratégia de “governamentalidade”. Nova forma de poder que é produtiva. De quê? Do saber e de ciência sobre a vida dos indivíduos e das populações. A prisão, enquanto pena privativa da liberdade, torna-se o principal instrumento de punição permitindo a observação sistemática dos corpos, da personalidade e da perigosidade dos criminosos; a polícia emerge como instância de vigilância que conduz à criminalização de novos comportamentos, mas ao mesmo tempo assegura uma vida das populações em paz e segurança; a estatística é a ciência que revela as flutuações do volume, tipologia e topologia do fenómeno criminal de modo que os estados definam políticas baseadas na cartografia das relações objetivas entre os fenómenos sociais.

### **3. Terceiro período (anos 50 do século XIX – duas primeiras décadas do século XX)**

O 3º período é profundamente marcado, sobretudo na Europa, pela emergência de uma nova racionalidade penal fortemente marcada pelo positivismo, em oposição à Escola de Direito penal clássico (ou escola do livre arbítrio). Trata-se de um movimento representado na Alemanha por Von Lizst, na Bélgica por A. Prins e na Holanda por V. Hamel. Que defendem os autores? Um novo

código penal que tenha em conta o determinismo do comportamento humano: a racionalidade da “defesa social”. É neste contexto de cientismo positivista que nasce a Escola de criminologia positivista italiana liderada por Lombroso, Garofalo e Ferri. Que há de comum entre a proposta de novo direito penal e a emergência da criminologia positivista italiana? Duas ideias centrais: a “degenerescência” da espécie humana (B.Morel, 1857) e da sociedade e a “perigosidade” representada pelos fortes determinismos associados ao comportamento criminal. Como corolário, desenha-se uma política criminal norteada pela institucionalização (instituições de “defesa social”) pela exclusão, pela “profilaxia”, pela higienização generalizada das populações aos níveis físico, moral e social.

Sob o signo do positivismo assistimos, neste período, a uma tentativa de convergência entre uma criminologia de aspiração científica e um direito penal que sob o efeito do determinismo causal do comportamento delinquente se opõe à ideia de livre arbítrio e de responsabilidade. Lembremos que a criação da “União de Direito Penal Internacional” resulta desta tentativa de convergência entre um projeto de ciência positiva do crime e de um projeto de transformação do direito penal infiltrado pelo movimento da “defesa social”.

Divergente deste quadro é a investigação que, pela mesma época, se desenvolve na América do Norte na área do crime e da pena. Enumeremos.

a) A emergência da política criminal designada por “probation” a meio do século XIX na América do Norte (Boston) e sua progressiva extensão. Numa primeira fase, que durou cerca de 50 anos, alargou-se a todos os estados dos EUA e ao Canadá. Numa segunda fase assiste-se à sua difícil penetração na Europa Continental, dadas as características próprias dos seus ordenamentos jurídicos.

b) A “probation”, enquanto política criminal, tornou-se objeto de investigação criminológica desde a primeira década do século XX, designadamente, através dos pioneiros estudos quantitativos de previsão da reincidência levados a cabo por Burgess, cujo objectivo consistia em provar cientificamente que a “probation constituía uma política criminal com resultados positivos. Era seu propósito contestar o senso comum americano adepto de políticas criminais repressivas.

Mas Burgess não se limitou a estudos sobre a eficácia da “probation”. Em torno do seu programa que compreende, ao mesmo tempo, investigação e intervenção constitui-se e desenvolve-se um escol de investigadores cujo quadro epistemológico, em termos gerais, resulta do cruzamento da perspectiva sociológica francesa (E. Durkeim e G.Tarde) e da perspectiva filosófico-pragmática norte-americana. Normalidade do crime e sua construção nas interações sociais, tendo como pano de fundo a desorganização social, eis as coordenadas de todo um conjunto de estudos que se desenvolvem de forma intensiva a partir dos anos 20 desse século. São de referir: (i) os estudos sobre os problemas da desorganização

social da cidade urbano-industrial, numa primeira fase associados ao fenómeno da emigração (polacos, italianos, hispânicos); (ii) os estudos sobre delinquência juvenil (Burgess, Cl. Shaw e McKey e outros colaboradores); (iii) os estudos de Sutherland sobre o “Withe Color Crime”. Eis alguns elementos fundantes da chamada “Escola de Chicago” de Criminologia, emergente do departamento de sociologia da ação da Universidade de Chicago.

c) A criação do 1º tribunal de menores em 1899 é o culminar das problematizações que se estenderam durante cerca de quatro décadas em torno desta classe de idades. O novo dispositivo desencadeia uma série de estudos sistemáticos a partir dos dados nele recolhidos e, posteriormente, em institutos próprios de investigação: o Juvenile Psycopatic Institut (1909) a que sucedeu, em 1917 o Instituto of Juvenile Research.

#### 4. Quarto Período (anos 20 do século XX – anos 60)

Ch. Debuyst, F. Digneffe e Álvaro Pires (2008) caracterizam este período através de dois conceitos: explicar e compreender a delinquência. Efetivamente disso se tratou neste período. No entanto, os autores nem definem estas duas operações cognitivas do pensamento crítico nem organizam a obra, em termos explícitos, de acordo com o seu título.

Pois bem, importaria distinguir e caracterizar, do ponto de vista metodológico e epistemológico, não apenas duas mas três grandes operações da razão científica: descrever, explicar e compreender. Qualquer uma delas são operações complexas.

Não havendo aqui espaço para apresentar as três grandes operações, direi que este período se caracteriza pelo desenvolvimento de um sistema disperso de métodos, técnicas e teorias da delinquência que poderiam ser organizadas em três categorias: a descrição, a explicação e a compreensão do fenómeno criminal.

*Descrição.* Esta operação pode ser resumida como a resposta à questão: como se mede e se apresenta o fenómeno criminal? Surgem aqui as discussões sobre o valor científico das estatísticas oficiais da criminalidade bem como a emergência de novos métodos e técnicas: as técnicas de auto-relato, aplicadas designadamente à delinquência juvenil e os inquéritos de vitimação. Com calendários diferentes os diferentes países foram progressivamente conjugando as três técnicas, mas raramente de forma sistemática de modo a dispormos a nível internacional das tendências da criminalidade em segmentos temporais largos.

*Explicação.* Esta operação responde a várias questões: podemos prever e prever o comportamento delinquentes? Quais são as causas da delinquência? A delinquência é um epifenómeno de estruturas biológicas, psicológicas, sociais, económicas, culturais? As manifestações da delinquência, em frequência e em



intensidade estarão relacionadas com as fases do desenvolvimento humano, com a idade? Todas estas questões, de carácter explicativo, tiveram neste período tentativas de resposta quer teórica quer empírica. Assim, quanto aos preditores de futura atividade delincente encontramos, desde logo, os clássicos estudos de Glueck; quanto às causas do crime, os estudos de Hirschi são incontornáveis relativamente ao modo de explicação causal do crime. Aliás, o autor inverte a questão: porque somos nós normais e não delinquentes? Quanto à explicação estrutural de tipo neuropsicológico citaremos Eysenk; de tipo psicológico as teorias da personalidade criminal; de tipo social, o funcionalismo de Merton; de tipo económico a teoria Marxista de Bongers; de tipo cultural, as teorias da subculturas desviantes. No que respeita às explicações processuais são de referir, desde o final dos anos 20 do século XX a orientação clínico- fenomenológica da Escola de Lovaina (E. De Greeff) e mais tarde os estudos sobre a relação entre a idade e o crime de que a delinquência juvenil constitui o capítulo central (v.g. a corrente da propensão para o crime ou as teorias do curso de vida - “life-course”).

*Compreensão.* Esta operação da razão, inscrita globalmente na hermenêutica, dirige-se antes à extracção do sentido, da significação e do vivido do delincente em relação a si, aos outros e às instituições, em especial as instâncias formais do controle social. Alinhamos aqui a tradição fenomenológica da Escola de Louvain (na perspectiva de uma clínica criminológica inaugurada por E. De Greeff e seguida por Ch. Debuyst) bem como a tradição da Escola de Chicago (na perspectiva microssociológica, como as teorias interaccionistas-G. Simel Thomas e Zaniecki, Cl. Shaw, Becker...).

Nesta mesma orientação hermenêutica se enquadra o Direito penal e a política criminal. Especificamente sobre a compreensão, o filósofo alemão H. Gadamer define-a essencialmente como aplicação. O seu magistral capítulo sobre as ciências jurídicas faz destas ciências um modelo para as ciências humanas. Como? A aplicação da lei geral às situações concretas é um exercício de compreensão que contribui para a própria dinâmica da criação da lei: eis como um Direito Penal compreensivo pode ter impacto na Criminologia. As teorias criminológicas gerais do delincente não captam o sentido do seu agir: é o que nos ensina o artigo de Burgess (1923) sobre o estudo de caso do delincente enquanto pessoa. O indivíduo antes de ser delincente é uma pessoa.

Que devemos concluir sobre o impacto da massa de dados produzidos pelas diferentes orientações da investigação criminológica, ao longo deste período, no direito penal e nas políticas criminais? Algum efeito houve, nomeadamente quanto à necessidade da individualização das penas. Por exemplo, o conceito de “personalidade criminal” e sua avaliação; o “tratamento penitenciário”, as práticas de reinserção social, os regimes especiais para jovens delinquentes, etc. No entanto, que nos diz a avaliação destas novas políticas e práticas? Todos

conhecem o relatório negativista de Martinson, R “What works?” pergunta o autor no final do seu relatório. E responde: em vez da repressão talvez a dissuasão; em vez do tratamento a prevenção, conclui (1974).

### 5. Quinto período: o tempo presente

Utilizei noutro lugar (Agra, C. 2012;2018) o conceito de *experiência cultural do crime* para designar a dinâmica de convergência tensional entre direito penal, criminologia e política criminal. Que devemos entender por experiência? O conceito agrega, numa perspectiva Foucauldiana, três dimensões (i) as matrizes normativas ou sistemas de controlo e governança (ii) as formas de saber (iii) os sistemas de vida. Porque falamos em convergência tensional? Por três razões fundamentais que a seguir se apresentam.

a) As fronteiras dos três sub-sistemas assimétricos que compõem o nosso sistema de experiência são relativamente fechadas, em especial a fronteira do direito penal. Desde logo, os “jogos de linguagem” (no sentido de Wittgenstein) de cada um dos sistemas padecem de uma patologia de comunicação. No início da década de 70 o criminólogo D. Szabo (1972) falava em “incompreensão, desconfiança e resistência”. Na mesma época o penalista francês M. Ancel (1975) definia o problema em termos de dificuldades de comunicação. Ambos defendiam a necessidade premente de uma maior influência da investigação criminológica sobre o direito penal e as políticas criminais.

b) Porém, nos anos 90, os balanços estabelecidos por L. Van Outrive e Philippe Robert (1999) parecem indicar uma mudança positiva: a investigação criminológica seria mais valorizada nesta década do que anteriormente. No entanto, essa valorização não seria generalizada: os diferentes países apresentam cenários muito contrastados na matéria. No que se refere à Alemanha, K. Sessar (2009) enumera uma série de importantes investigações empíricas, designadamente quanto à severidade das penas. Conclui, no entanto, que a evidência empírica solidamente estabelecida teve um efeito sobre o direito penal e as políticas criminais mas bastante reduzido. Praticamente esse efeito limitou-se à delinquência juvenil. Por seu lado, o criminólogo de Cambridge D. Farrington (2000) faz um balanço claramente optimista “During the 1990s, there has been an enormous increase in influence in criminology...”. Tal aumento da influência da criminologia regista-se principalmente na criminologia preventiva dos fatores de risco.

c) Não parece haver dúvidas de que atualmente penetraram em força na justiça penal as chamadas escalas de avaliação do risco (de reincidência, de violência doméstica, etc.). E as tabelas de predição da delinquência de Glueck, que ficaram na penumbra desde os anos 30, encontram-se agora ressuscitadas na *criminologia actuarial*.

Em conclusão, creio que a “investigação de políticas criminais” defendida pelo fundador da “defesa social nova”, M. Ancel, está finalmente a efetivar-se. O movimento “evaluation research policies and practicies”, a criminologia experimental, a criminologia preventiva, a criminologia atuarial, a criminologia desenvolvimental são o exemplo de uma renovada convergência entre a ciência do crime, as políticas criminais e mesmo o direito penal.

Foi dito, durante décadas, e ainda hoje, que a Criminologia é uma “ciência auxiliar do direito penal”. Porém, ensina-nos a história das relações entre estas disciplinas que o Direito nem sempre se deixou auxiliar ou deixou-se auxiliar acriticamente, como foi o caso do projeto de um Direito penal da defesa social fortemente influenciado pela Criminologia positivista italiana. A história revela ainda que, inversamente, teorias e instituições penais tiveram forte impacto na emergência e desenvolvimento da Criminologia. Por exemplo, os saberes emergentes da racionalidade penal própria da “probation” ou das instituições de justiça menores. Mais correto será dizer que se a Criminologia auxilia o penal, reciprocamente o penal auxilia a Criminologia.

Mas ainda mais correto será dizer que se trata de disciplinas dotadas de estatuto epistemológico ao mesmo tempo autónomo e diverso que gravitam em torno do mesmo fenómeno: o crime e a justiça. Constituem, pois, um *sistema dinâmico* em que os três componentes (direito penal, criminologia e política criminal) se movem com relativa interdependência e em *equilíbrio tensional*. Este equilíbrio do sistema de pensamento criminológico é dotado de uma propriedade que dele emerge: a *equifinalidade*. Em que consiste? No esclarecimento das multifárias *experiências culturais* do crime e da justiça segundo duas grandes coordenadas: a história das culturas e seus sistemas de vida, a filosofia da normatividade e a filosofia da ciência.

### **Nota final**

Por condicionamentos relativos à dimensão deste texto, ficam por explanar as seguintes questões essenciais: qual a estrutura do sistema de pensamento criminológico? Quais os mecanismos próprios da sua dinâmica interna? Que tipo de interações se estabelecem entre o sistema de pensamento criminológico e o seu meio externo, proximal ou distal?

### **Bibliografia**

Agra, C. (2009) *A Epistémè das Ciências Criminais- Exercício Empírico-Teórico, Boletim da Faculdade de Direito, STUDIA JURIDICA 98 ad Honorem-5,*

Coimbra Editora- Universidade de Coimbra. Coimbra.

Agra, C. –org.- (2012) *A Criminologia: um arquipélago Interdisciplinar*, Universidade do Porto Editorial, Porto.

Agra, C. e Gomes, M.A. (2018) *Criminologia integrativa*, D'Plácido, Belo Horizonte.

Ancel, M (1975) La contribution de la recherche à la définition d'une politique criminelle *Révue Internationale de Criminologie et de Police Technique*, XXVIII, n° 3, pp.225-237

Beccaria, C. (1766) *Dei Delitti e Delle Pene*. Traduzido para Português por Faria Costa *Dos Delitos e das Penas* (1998) Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.

Bentham, J (1781) *The Principles of Morals and Legislation*, Great Books In Philosophy (1988) by Prometheus Books, NY.

Burgess, E.W (1923) The study of the delinquent as a person, *American journal of sociology*. Traduzido por Michel Vermillac: « L'étude du délinquant en tant que personne » *Déviance et Société* 2003-Vol.27-n°2 p.111-130

Debuyst, Ch F. Digneff, Pires, A. *Histoire des savoirs sur le crime et la peine, vol 3. Expliquer et comprendre la délinquance*, Larquier, Bruxelles

Farrington, D. (2000) Explaining and Preventing Crime: The globalization of Knowledge. *Criminology* 38 (1):1-23

Foucault, M. (1966) *Les mots et les choses*, Gallimard, Paris.

Foucault, M (1969) *Archéologie du Savoir*, Gallimard, Paris.

Foucault (1975) *Surveiller et Punir*, Gallimard, Paris.

Martinson, R. (1974) What Works ?- questions and answers about prison reform. *National affairs*. Issue n. 35 :22-54.

Morel, B.A (1857) *Traité des dégénérescences de l'espèce humaine*, Paris

Outrive L.V., Robert, PH. (1999) *Crime et Justice en Europe Depuis 1990*. L'Harmatan, Paris.

Quintin, R. et al-eds-(2018) *Forensic Intelligence and Criminology*, Routledge, London and NY.

Sessar, K (2009) The problems criminology has with criminal law and its criminal policy. Some theoretical considerations. Paper presented during the conference *Assessing Deviance, Crime and Prevention in Europe* (CRIMPREV-GERN). Faculty of Law, University of Porto, Porto.

Szabo, D (1972) Criminologie appliquée et politique gouvernementale : perspectives d'avenir et conditions de collaboration. *Revue de Science Criminelle et de Droit pénal comparé*, Nouvelle Série 1972 n° 3 Juillet-Septembre (537-551).